



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600624-62.2024.6.21.0164

**Procedência:** 164ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** JEDERSON LUIS FERREIRA BORGES

**Relatora:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEDERSON LUIS FERREIRA BORGES, candidato ao cargo de vereador no município de Pelotas/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

contra a sentença que  **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46133791)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinada a devolução do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que a decisão proferida em sede de embargos de declaração viola o princípio da verdade material ao rejeitar a apresentação de novos documentos. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Defende que o contrato assinado juntado nos embargos, aliado ao comprovante de pagamento, comprovam a regularidade da despesa. Sustenta que não há previsão legal que obrigue o candidato a impulsionar todo o conteúdo digital que produz. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46133803)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas em razão da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46133788), o candidato recebeu o valor de R\$ 7.500,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, há uma incompatibilidade entre o valor despendido em serviços de criação de conteúdo digital (R\$ 7.500,00) e o montante gasto no impulsionamento destes conteúdos (R\$ 664,71), o que levanta dúvida acerca da idoneidade na aplicação dos recursos públicos.

Além disso, a despeito de ser admitida pela jurisprudência a apresentação de novos documentos após o Parecer Conclusivo, o contrato juntado em sede de embargos de declaração (ID 46133796) em nada interfere na decisão proferida pelo juízo sentenciante. Isso porque, além de se tratar de documento incompleto e com valor distinto do pago pelo serviço prestado, não foi juntada documentação fiscal idônea comprovando a regularidade dos serviços, tais como notas fiscais, à luz do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

exigido pelo artigo 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, o conjunto probatório como um todo indica alta probabilidade de desvio de finalidade na eleição.

Ressalta-se que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “ é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

Por fim, cabe mencionar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade (8,55%) em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 7.500,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

### III-CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar